



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000131-67.2014.815.0041 - Vara Única da Comarca de Alagoa Nova - PB

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Felipe Breno Borges de Lima
ADVOGADO : Natanaelson Silva Honorato
APELADA : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Condenação. Irresignação defensiva. Insuficiência probatória. Inocorrência. Materialidade e autoria consubstanciadas. Redução da reprimenda. Não cabimento. **Desprovimento do apelo.**

- Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva e sendo o acervo probatório coligido durante a instrução processual e na fase investigatória bastante a apontar o acusado, ora recorrente, como um dos autores do ilícito capitulado na denúncia, não há que se falar em ausência de provas a sustentar a condenação.

- Tendo sido concretamente fundamentada a desfavorabilidade de uma das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena, mostra-se devido o aumento da pena-base, sendo incabível a redução pleiteada. Além disso, comprovadas a reincidência e o concurso de pessoas, impõe-se a manutenção da agravante e da causa de aumento respectiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Felipe Breno Borges de Lima contra a sentença de fls. 252/257, por meio da qual o douto Magistrado *a quo* o condenou pela prática do crime definido no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, juntamente com José Adriano Silva Sabino e Sabrina Leana Silva do Nascimento.

Segundo a peça inicial acusatória (fls. 02/04), no dia 11 de outubro de 2013, por volta das 16h30min, os denunciados José Adriano Silva Sabino, Felipe Breno Borges de Lima e Sabrina Leana Silva do Nascimento, e um menor não identificado, no Sítio Juá de Baixo, na zona rural de Alagoa Nova, teriam subtraído para si, mediante grave ameaça, 01 (uma) TV, da marca LG, 01 (um) som com as caixas, marca Panasonic, 01 (um) liquidificador de cor preta, 03 (três) celulares de marca LG, 01 (uma) sandália, 03 (três) perfumes, bolas e shorts, 01 (um) DVD, marca Semp Toshiba, e a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), das vítimas Mônica Augusto Gadelha, Marilene Clementino Gadelha, Luiz Augusto Gadelha e Lucilene Anízio Sales.

Consta, ainda, da denúncia, que os meliantes teriam invadido o local fortemente armados, anunciando o assalto e rendendo as vítimas.

Denúncia recebida em 12 de junho de 2014 (fl. 48v).

Finalizada a instrução criminal, às fls. 252/257, foi **julgada procedente a denúncia**, condenando os réus, nos termos de denúncia, as seguintes penas: José Adriano Silva Sabino - 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa; Felipe Breno Borges de Lima - 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa; e Sabrina Leana Silva do Nascimento - 06 (seis) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, a serem cumpridas em regime inicial fechado. Todos foram dispensados do pagamento da multa por serem pobres na forma da lei.

Irresignado, o réu Felipe Breno Borges de Lima interpôs embargos declaratórios com efeitos modificativos (fls. 258/271), que foram rejeitados pelo juiz de primeiro grau (fls. 290/291). Não se conformando, o acusado em referência, apelou da sentença (fl. 293). Em suas razões de fls. 308/317 aponta, inicialmente, que não há prova incontroversa da conduta

atribuída a ele, salientando, inclusive, que a palavra da vítima resta isolada das demais provas dos autos. Requer a absolvição. Alternativamente, pugna pelo redimensionamento da pena (redução da pena base para o mínimo legal), ante serem favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP.

Contrarrazões do Ministério Público ao apelo pugnando pelo seu desprovimento, às fls. 320/323.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer da Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça, opinou pela manutenção da sentença em sua integralidade (fls. 329/335).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

(Relator)

Conheço do apelo, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie recursal, inclusive, a tempestividade.

Inexistindo preliminares aventadas pelas partes e/ou nulidades as quais tenha que conhecer de ofício, passo ao exame do mérito do apelo.

Em que pese o inconformismo do recorrente, não há como absolvê-lo do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, já que, ao contrário do que foi alegado, há provas mais do que suficientes a ensejar a sua condenação pela prática do delito em referência.

A materialidade do roubo está comprovada pelo auto de apreensão e apresentação (fl. 11) pelas declarações das vítimas e pelos depoimentos testemunhais. A autoria, por sua vez, também resta evidente pela prova oral colhida.

Vejamos.

Na Delegacia de Polícia, Lucilene Anízio Sales, vítima, contou como o crime aconteceu e reconheceu os três réus como sendo aqueles que adentraram em sua residência e praticaram o delito, apontando que José Adriano encontrava-se com uma espingarda, enquanto Felipe com um revólver (fl. 17). Na fase processual, ela disse que praticaram o delito dois homens e uma mulher, e que apenas um estava de cara limpa, mas não reconheceu Felipe, que estava presente na audiência de instrução (mídia de fl. 150).

Mônica Augusto Gadelha, também vítima, afirma que entraram na casa do genitor dela, quatro pessoas, reconhecendo dois deles, José Adriano e Sabrina, sendo que este último portando uma espingarda e os

outros dois homens um revólver (fl. 21). Em juízo, reconheceu as vozes de José Adriano e de Sabrina.

Marilene Clementino Gadelha e Luiz Augusto Gadelha declararam na fase investigativa (fls. 24 e 28) reconhecer três dos quatro assaltantes, sendo eles os denunciados. Informou, também, que José Adriano estava com uma espingarda, Felipe com um revólver e Sabrina estava desarmada, mas, de vez em quando, pegava as armas dos comparsas e fazia ameaças.

Em juízo, Ariosvaldo Souza do Nascimento, testemunha de acusação, afirmou, em síntese, que efetuou as três prisões, que as vítimas reconheceram os três assaltantes e que Sabrina foi quem primeiro apontou Adriano e Felipe e apresentou o local em que os objetos roubados encontravam-se (mídia de fl. 150).

Verifica-se, assim, que as provas colhidas evidenciam que o recorrente foi um dos meliantes que praticaram os assaltos descritos na denúncia.

Por outro lado, ressalte-se que a defesa não levantou qualquer impedimento, ressalva ou fato que pudesse desmerecer ou desqualificar os depoimentos prestados pelas testemunhas, sendo, portanto, perfeitamente válidos a embasarem a condenação, principalmente porque foram ouvidos sob o crivo do contraditório e corroborados pela versão apresentada pelos ofendidos nas fases inquisitorial e processual.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

*"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - RECONHECIMENTO LÍCITO - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIAS - SENTENÇA VÁLIDA - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - PALAVRA DA VÍTIMA EM SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS - DELITO CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONCURSO DE AGENTES- MAJORANTE CONFIGURADA. Não há falar-se em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porque a matéria alegada foi, ainda que de maneira sucinta, examinada na sentença condenatória. O julgador, ao decidir, não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os pontos que a parte entender relevante, podendo fazê-lo implicitamente. **As palavras da vítima - firmes e coerentes - que reconhece os apelantes como autores do crime de roubo majorado, aliadas a outros elementos de convicção, formam alicerce suficiente para sustentar os decretos condenatórios.** Demonstrada a participação*

do apelante Lourival no crime de roubo, não é aplicável ao caso a participação de menor importância. No crime de roubo, a presença de dois indivíduos para o cometimento do delito é suficiente para caracterizar a majorante do concurso de pessoas. Desprovemento ao recurso é medida que se impõe". **(TJMG - Apelação Criminal 1.0245.17.001634-0/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/12/2017, publicação da súmula em 23/01/2018).** Destaquei.

"PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DOSIMETRIA. NÚMERO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inviável o pedido de absolvição por insuficiência de provas quando o acervo probatório é harmônico e os elementos colhidos no inquérito policial são confirmados em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. **A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probante, sobretudo quando corroborada por conjunto probatório harmônico.** 3. Para o reconhecimento da causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157, do CP, desnecessária a apreensão da arma e a realização de perícia técnica, quando seu emprego está comprovado por outros meios, como a prova oral obtida em juízo. 4. A majoração da pena do crime de roubo além da fração mínima, na terceira fase de aplicação da pena, em face do § 2º do art. 157 do CP, necessita de fundamentação idônea, sendo insuficiente a simples indicação da quantidade de causas de aumento (Súmula 443, do STJ). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido". **(TJ-DF - APR: 20140210028038, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 28/01/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/02/2016. Pág.: 86).** Destaquei.

Desta forma, evidencia-se que a prova testemunhal supratranscrita descreve com segurança e uniformidade como o crime ocorreu, nos moldes da peça inicial acusatória.

Assim, não há como acolher o pleito absolutório.

Requer o recorrente, alternativamente, a redução da pena aplicada por considerá-la exacerbada, pugnando pela redução da pena base

para o mínimo legal e da pena de multa, exclusão da reincidência e do concurso de pessoas.

Vejamos.

O magistrado de primeiro grau estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

A reprimenda privativa de liberdade foi aumentada em 01 (um) ano, perfazendo 06 (seis) anos de reclusão. Presente a causa de aumento do § 2º, inciso II, do art. 157 do CP, aumentou o magistrado a reprimenda em 1/3 (um terço) – mínimo previsto, perfazendo 08 (oito) anos de reclusão, pena esta agravada em 06 (seis) meses por ser o réu reincidente, totalizando, equivocadamente, 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornada definitiva em face da ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição da pena.

Ora, quanto à pena-base, vê-se que, apesar de o magistrado *primevo* ter considerado desfavoráveis a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e as consequências, ele fixou a pena-base apenas um ano acima do mínimo legal – o que seria plenamente justificado diante da existência de antecedentes criminais, razão pela qual mantenho a reprimenda básica em 06 (seis) anos de reclusão.

Na segunda fase, o magistrado se equivocou e aplicou a causa de aumento, quanto, na verdade, era para ter feito incidir a agravante da reincidência, utilizando-se uma condenação por roubo na primeira fase e outra condenação nesta.

Desta forma, merece reparo a dosimetria da pena neste ponto. Aumento em 06 (seis) meses a reprimenda, totalizando 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Em seguida, diante da causa de aumento do concurso de pessoas, majoro a pena no mínimo de 1/3 (um terço), perfazendo 08 (oito) anos e 08 (meses) de reclusão.

Ocorre que o magistrado totalizou a pena definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, de maneira que, não havendo recurso ministerial, não há como fazer a correção para exasperar a reprimenda, em face da proibição da *reformatio in pejus*. Assim, mantenho a pena fixada na sentença combatida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2018.

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**

